



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Ramon de Lima Marques

Denunciado: Município de Salgadinho/PB

Responsável: Marcos Antonio Alves

Interessado: José Leandro Morais

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA SECRETARIA DE SAÚDE – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INCORRETA DIVULGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PROCEDIMENTO – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida acautelatória ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01340/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, acerca da incorreta divulgação e disponibilização do edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2018, implementado pelo Município de Salgadinho/PB, objetivando as aquisições de materiais permanentes para a Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00040/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, acerca da incorreta divulgação e disponibilização do edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2018, implementado pelo Município de Salgadinho/PB, objetivando as aquisições de materiais permanentes para a Secretaria de Saúde da referida Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fl. 03, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII, fls. 12/18, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00040/18, fls. 21/26, onde determinou a imediata suspensão do aludido pregão presencial, na fase em que se encontrava, como também, caso já realizado o certame, de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Salgadinho/PB, destinados ao pagamento de valores ao contratado por meio da referida licitação, até deliberação final desta Corte sobre a matéria.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antonio da Silva, CPF n.º 034.688.804-21, o Pregoeiro da mencionada Urbe, Sr. José Leandro Moraes, CPF n.º 132.108.387-47, e, na eventualidade da implementação da licitação em tela, a empresa vencedora do certame, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00040/18, fls. 21/26, os analistas deste Areópago verificaram, fls. 12/18, com apoio nos fatos relatados pelo denunciante, Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Salgadinho/PB e em análise dos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte de Contas, que o edital do Pregão Presencial n.º 031/2018 não foi corretamente divulgado e disponibilizado, comprometendo, por conseguinte, o prévio conhecimento dos termos do edital para participação no certame, notadamente no tocante à formulação de eventuais propostas pelos interessados.

Logo, a ausência da ampla publicidade do instrumento convocatório e a impossibilidade de sua obtenção tempestiva contrariam os ditames definidos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, no art. 3º da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 4º, inciso IV, da norma instituidora da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002) e no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da lei reguladora do acesso à informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

*Ex positis*, **REFERENDO** a Decisão Singular DS1 – TC – 00040/18 e **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL